PROJETO DE LEI Nº 24/96

DOCUMENTO Nº 777/96

ORIGINAL ANEXO AO PROC. Nº 71/96 EM 26/8/96

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

A Lei nº 1.509, de 29 de março de 1972, que dispõe sobre a concessão de bolsas de estudos e dá outras providências sofreu algumas alterações através de leis posteriores. Todavia, para os dias atuais o valor estabelecido para cada bolsa apresenta-se irrisório.

De acordo com o previsto no art. 2º daquele diploma legal, o valor de cada bolsa de estudo não excederá a importância correspondente a 1.500 UFMs que hoje equivale a R$... 525,00. Considerando que o menor custo da mensalidade de um curso de nível universitário é aproximadamente R$200,00, a bolsa concedida seria suficiente para o pagamento de apenas duas mensalidades.

É elevado o número de pessoas que não têm condições de arcar com a manutenção dos cursos universitários e muitas delas, senão todas, mereceriam ter a chance do acesso gratuito.

Os servidores municipais enquadrados até a Referência 5 poderiam ser beneficiados com a preferência na concessão das bolsas, como medida destinada a prestigiar e retribuir o serviço público.

Gostaríamos de propor a elevação do valor de cada bolsa de estudo, de forma a possibilitar ao contemplado a gratuidade em todas as mensalidades dos vários cursos universitários existentes nos estabelecimentos da rede particular de ensino.

Ao propormos isso, entendemos ser necessária a redução do número de bolsas em cada especialidade, de forma a viabilizar o cumprimento do compromisso tanto por parte da Pre-

LC/sg

feitura como por parte dos estabelecimentos de ensino de nível ' superior.

Diante do exposto e considerando que o incentivo à educação é uma das alavancas mestras do desenvolvimento do nosso País,

Submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº
DOCUMENTO Nº

Altera a redação do § 2º do art. 1º, do art. 2º e do "caput" do art. 12 da Lei nº 1509 de 29/3/72 que concede bolsas de estudos e dá outras providências.

Art. 1º - Passa ter a seguinte redação o § 2º do art. 1º da Lei nº 1509 de 20 de março de 1972:

"Art. 1º - ...

§ 1º - ...

§ 2º - As bolsas de estudo previstas neste artigo serão concedidas para cursos especializados e nas quantidades a seguir ' indicadas:

1 - Medicina - 4(quatro)
2 - Arquitetura - 4(quatro)
3 - Engenharia - 7(sete)
4 - Direito - 4(quatro)
5 - Filosofia - 8(oito)
6 - Economia - 3(três)
7 - Administração de Empresas - 3(três)
8 - Odontologia - 3(três)
9 - Comunicação - 3(três)
10 - Serviço Social - 3(três)
11 - Educação Física - 3(três)
12 - Enfermagem - 3(três)."

sg

Art. 2º - Passa a ter a seguinte redação o "caput" do art. 2º da Lei nº 1509 de 29 de março de 1972:

"Art. 2º - O valor de cada bolsa de estudo não excederá a importância mensal correspondente a 1500 (mil e quinhentas) UFMs, vigentes à época da concessão".

Art. 3º - Passa a ter a seguinte redação o "caput" do art. 12 da Lei nº 1509 de 29 de março de 1972:

"Art. 12 - As bolsas de estudo previstas nesta Lei até 1/3 (um terço) do seu total serão concedidas, preferencialmente, a servidores municipais enquadrados até a Referência 5."

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1509 de 29 de março de 1972, a Lei nº 1573 de 24 de outubro de 1973 e a Lei nº 115-A de 25 de junho de 1992.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 26 de março de 1996.

ANGUAIR GOMES DOS SANTOS

FRANCISCO NETO

LUIS CLÁUDIO BILI

LC/sg

JOSÉ APARECIDO DÉDINHO

REGINA PONTE DO CARMO

ARQUIVADO EM 8 / 5 / 96

A.A. do Arquivo em Substituição